## **SENTENÇA**

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1003450-60.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Obrigações

Requerente: Mills Estruturas e Serviços de Engenharia S.a

Requerido: DMR2 CONSTRUCOES E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Alex Ricardo dos Santos Tavares

A autora Mills Estruturas e Serviços de Engenharia SA propôs a presente ação contra a ré DMR2 Construções e Montagens Industriais Ltda., requerendo a condenação desta no pagamento da quantia de R\$ 341.085,44, decorrente do inadimplemento da locação de equipamentos e de avarias neles encontradas após a restituição.

A ré, em contestação de folhas 164/166, requer a improcedência do pedido, alegando: a) que a quantia pretendida pela autora é exorbitante; b) que nega a utilização do equipamento no período não faturado, não havendo contratação expressa que legitime a cobrança; c) que os equipamentos foram utilizados somente dentro do período contratual, devidamente faturado pela autora; d) que o período não faturado deve-se à demora da autora na retirada dos equipamentos; e) que não há notas fiscais para a citada cobrança, nem tampouco demonstração de que os equipamentos foram utilizados no período não faturado; f) que também não concorda com a cobrança dos supostos danos nos equipamentos, uma vez que foram devolvidos em perfeito estado de conservação; g) que todos os relatórios de cobrança de danos (folhas 105/127) não possuem a assinatura da ré, nem tampouco há confirmação de recebimento dos supostos e-mails encaminhados à ré; h) que os laudos foram confeccionados sem o crivo do contraditório, sendo imprestáveis para o fim a que se destinam; i) que a autora não junta o comprovante de desembolso da quantia de R\$ 23.679,63.

Réplica de folhas 177/181.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Relatei. Decido.

Passo ao julgamento antecipado da lide porque impertinente a prova oral ou pericial, orientando-me pelos documentos carreados pelas partes (CPC, artigo 434).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Aduz a autora, em síntese: a) que firmou com a ré propostas de locação que foram convoladas em contrato, dando origem à emissão das faturas descritas às folhas 2, as quais não foram pagas pela ré, motivo pelo qual as levou a protesto, cujas custas cartorárias totalizaram a quantia de R\$ 3.126,15; b) que além das referidas faturas, resta ainda, em aberto, relativo ao período não faturado, de março a setembro de 2014, o pagamento da quantia de R\$ 243.857,12, acrescida da quantia de R\$ 357,14, referente ao equipamento 600AJ, utilizado no dia 13/02/2014; c) que, apesar de não ter havido o faturamento em referido período, as notas fiscais de devolução comprovam que até aquela data os equipamentos ainda continuavam na posse da ré; d) que alguns dos equipamentos foram devolvidos com avarias, cujo custo de recuperação foi de R\$ 23.679,63, a ser pago pela ré; e) que o crédito da autora, referente às faturas não pagas, bem como ao período não faturado e à indenização, atualizado até a propositura da ação, totalizava a quantia de R\$ 341.085,44.

A ré, em contestação, não impugnou os valores relativos às faturas emitidas sob os números 742-4, 1395-4, 1396-4 e 1397-4, impondo-se a aplicação do disposto no artigo 341 do Código de Processo Civil, presumindo-se verdadeiro o débito descrito em tais faturas, totalizando a quantia de R\$ 56.509,97 (**confira folhas 04**).

Por outro lado, a ré nega a utilização do equipamento no período não faturado, discorrendo que não há contratação expressa que legitime a cobrança, e que os equipamentos foram utilizados somente dentro do período contratual, devidamente faturado pela autora. Aduz que o período não faturado deve-se à demora da autora na retirada dos equipamentos.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Todavia, pelos contratos celebrados entre as partes, é possível verificar que competia à ré retirar os equipamentos das dependências da autora e também de devolvê-los no mesmo local. Assim, pouco importa se efetivamente utilizou o equipamento em todo o período não faturado, uma vez que este se encontrava à sua disposição, impondo-lhe o dever de efetuar a contraprestação.

Dessa maneira, a ré admitiu que os equipamentos permaneceram em seu poder no período não faturado, afirmando que não os utilizou e que foi a autora quem não cuidou em retirá-los.

Entretanto, embora a autora não tenha emitido as respectivas faturas no período de março a setembro de 2014, as notas fiscais de saída emitidas pela autora (**confira folhas 88/95**) e as notas fiscais de devolução de mercadorias emitidas pela própria ré (**confira folhas 96/103**), comprovam a permanência dos equipamentos em poder da ré, o que não foi por ela negado.

Ademais, as propostas de locação, devidamente assinadas pela ré, contêm as seguintes informações, sob o título "Frete": "O transporte de ida e volta do equipamento ocorrerá por conta do CLIENTE e deverá ocorrer em dia útil nos seguintes horários: das 08h às 17h". Logo abaixo, sob o título "Devolução do(s) Equipamento(s)", consta o seguinte: "Lembramos que o contrato de locação somente se encerra com a entrada do equipamento nos depósitos da Mills Estruturas e Serviços de Engenharia S/A, devendo acompanhá-lo(s) da nota fiscal de emissão da LOCATÁRIA" (confira folhas 56/75).

Portanto, a ré tinha conhecimento de que era responsável pelo pagamento das locações até a efetiva devolução dos equipamentos nos depósitos da autora.

Assim sendo, de rigor a condenação da ré no pagamento da quantia de R\$ 256.739,98, relativa ao período não faturado (**confira folhas 04**).

De outra banda, o pedido de condenação da ré no pagamento das supostas

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

avarias não comporta acolhimento, pois a autora não cuidou em fazer a ressalva das avarias quando da restituição dos equipamentos, sendo impertinente a produção de prova pericial, diante do longo tempo transcorrido desde então.

Ademais, os Relatórios de Cobrança de Danos não contêm qualquer assinatura da ré, não havendo como comprovar que tais danos tenham ocorrido no período de permanência dos equipamentos em poder da ré (**confira folhas 105/127**).

Assim, de rigor a rejeição do pedido de condenação da ré no pagamento do valor de R\$ 24.709,34, relativo à indenização pelos danos.

Por fim, procede o pedido de condenação da ré no ressarcimento das despesas relativas aos protestos, devidamente comprovadas pela autora, no valor de R\$ 3.126,15 (**confira folhas 80/87**), diante da confissão ficta da ré que não impugnou especificamente os valores faturados pela autora.

Diante do exposto, acolho, na maior parte, o pedido inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de: a) condenar a ré a pagar à autora, a quantia de R\$ 56.509,97, relativa às faturas descritas às folhas 04, com atualização monetária a partir do ajuizamento e acrescida de juros de mora a partir da citação; b) condenar a ré a pagar à autora, a quantia de R\$ 256.739,98, relativa aos equipamentos locados e não faturados, no período de março a setembro de 2014, devidamente descritos às folhas 04, com atualização monetária a partir do ajuizamento e acrescida de juros de mora a partir da citação; c) condenar a ré a pagar à autora a quantia de R\$ 3.126,15, relativa às custas de protestos nos cartórios extrajudiciais, confirme descritos às folhas 05, com atualização monetária a partir do ajuizamento e acrescida de juros de mora a partir da citação. Sucumbente na maior parte, condeno a ré no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, esses fixados em 10% do valor da condenação, ante a ausência de complexidade.

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Oportunamente, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

São Carlos, 06 de maio de 2016.

Juiz Alex Ricardo dos Santos Tavares

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA